



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 148/2005

RECEBIDO EM: 6 de outubro de 2005.

Nº DO PROJETO: 148/2005

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	14
Visto:	<i>[assinatura]</i>

SÚMULA: Estabelece obrigatoriedade às instituições bancárias com agências no Município de Pato Branco, instalarem bebedouros e guarda-volumes nos locais de atendimento público.

AUTOR: Vereadores Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB e Nelson Bertani – PDT.

LEITURA EM PLENÁRIO: 6 de outubro de 2005

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS: Valmir Tasca – PFL

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 16 de novembro de 2005.

Aprovado com 9 (nove) votos a favor.

Votaram a favor: Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 17 de novembro de 2005.

Aprovado com 9 (nove) votos a favor.

Votaram a favor: Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

Aprovado com **emendas modificativas** de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – PFL, Laurindo Cesa – PSDB, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 18 de novembro de 2005.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 770/2005.

Lei nº 2.559, de 9 de novembro de 2005.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3679, dos dias 17 e 18 de dezembro de 2005.

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 13
Visto: Jor

DIÁRIO DO SUDOESTE

ANO XX

EDIÇÃO 3679

PATO BRANCO, SÁBADO E DOMINGO, 17 E 18 DE DEZEMBRO DE 2005

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.559, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2005

Estabelece obrigatoriedade às instituições bancárias com agências no Município de Pato Branco, instalarem guarda-volumes e disponibilizarem estacionamento de veículos gratuito aos usuários dos serviços.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições bancárias obrigadas a instalar, em suas agências, guarda-volumes e disponibilizar estacionamento de veículos para utilização gratuita dos usuários dos serviços bancários.

§ 1º. Os guarda-volumes deverão ser instalados de maneira a atender também às necessidades das pessoas portadoras de deficiência física.

§ 2º. Caso não seja possível a utilização física do prédio onde se localiza a agência bancária para utilização de estacionamento de veículos, deverá ser disponibilizado outro local próximo à sede da agência.

Art. 2º As instituições bancárias terão o prazo de 90 (noventa) dias para instalarem os guarda-volumes e de 180 (cento e oitenta) dias para disponibilizarem estacionamento de veículos para os usuários do sistema bancário, contados da publicação desta lei.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente lei, ensejará na aplicação de multa diária no valor correspondente a 10 UFM – Unidade Fiscal do Município, até que os equipamentos sejam implantados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 148/2005, de autoria dos vereadores Marco Antonio Augusto Pozza e Nelson Bertani.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 9 de dezembro de 2005.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 148/2005

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	12
Visto:	per

Súmula: Estabelece obrigatoriedade às instituições bancárias com agências no Município de Pato Branco, instalarem guarda-volumes e disponibilizarem estacionamento de veículos gratuito aos usuários dos serviços.

Art. 1º. Ficam as instituições bancárias obrigadas a instalar, em suas agências, guarda-volumes e disponibilizar estacionamento de veículos para utilização gratuita dos usuários dos serviços bancários.

§ 1º. Os guarda-volumes deverão ser instalados de maneira a atender também às necessidades das pessoas portadoras de deficiência física.

§ 2º. Caso não seja possível a utilização física do prédio onde se localiza a agência bancária para utilização de estacionamento de veículos, deverá ser disponibilizado outro local próximo à sede da agência.

Art. 2º. As instituições bancárias terão o prazo de 90 (noventa) dias para instalarem os guarda-volumes e de 180 (cento e oitenta) dias para disponibilizarem estacionamento de veículos para os usuários do sistema bancário, contados da publicação desta lei.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto na presente lei, ensejará na aplicação de multa diária no valor correspondente a 10 UFM – Unidade Fiscal do Município, até que os equipamentos sejam implantados.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 148/2005, de autoria dos vereadores Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB e Nelson Bertani – PDT.



ROTEIRO 17 Nov 2005 15:48 404760 1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	11
Visto:	for

Estado do Paraná

17/11/2005 - Aprobadas com
7 votos a favor e 2 votos contra
Votação contra: Guilherme
e Marco Pozza.

AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 148/2005:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 148/2005, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º Ficam as instituições bancárias obrigadas a instalar, em suas agências, guarda-volumes e disponibilizar estacionamento de veículos para utilização gratuita dos usuários dos serviços bancários.

§ 1º Os guarda-volumes deverão ser instalados de maneira a atenderem também às necessidades das pessoas portadoras de deficiência física.

§ 2º Caso não seja possível a utilização física do prédio onde se localiza a agência bancária para utilização de estacionamento de veículos, deverá ser disponibilizado outro local próximo a sede da agência.”

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 148/2005, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 2º As instituições bancárias terão o prazo de 90 (noventa) dias para instalarem os guarda-volumes e de 180 (cento e oitenta) dias para disponibilizarem estacionamento de veículos para os usuários do sistema bancário, contados da publicação desta lei.”

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005.

CÂMARA MUNICIPAL
PATO BRANCO
LAURINDO GESA
VEREADOR - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL
PATO BRANCO
MARCO POZZA
VEREADOR - PMDB

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	10
Visto:	702

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 148/2005

Pretendem os vereadores Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB e Nelson Bertani - PDT, através da aprovação do presente projeto de lei, obter autorização legislativa para estabelecer obrigatoriedade às instituições bancárias com agências ao Município de Pato Branco, instalarem bebedouros e guarda-volumes nos locais de atendimento ao público.

A proposição atende a recomendação administrativa expedida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que considerando o teor da decisão do Supremo Tribunal Federal, referente ao Recurso Extraordinário, de que o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, assegura a autonomia municipal para a elaboração de leis de abrangência local destinadas a garantir melhor atendimento e conforto aos usuários de serviços bancários. Ressaltamos também o que dispõe o parágrafo único do artigo 1º do projeto de lei, que os mesmos deverão atender também portadores de necessidades especiais.

Após aprovada, a proposição estabelece o prazo de 90 dias para que as instituições financeiras já instaladas no município, promovam as adaptações necessárias ao cumprimento da obrigação prevista na mesma, bem como, impõe penalidades àquelas que não a cumprirem.

A matéria é justa e necessária e deve seguir sua regimental tramitação.

Sendo assim, após análise, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** a sua aprovação.

É parecer, SMJ.

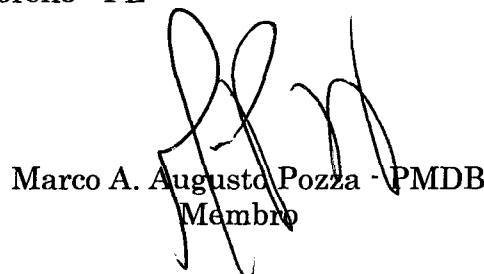
Pato Branco, 11 de novembro de 2005.



Cilmar Francisco Pastorello - PL
Presidente



Márcia F. de Carvalho Kozelinski - PPS
Relatora



Marco A. Augusto Pozza - PMDB
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	09
Visto:	Jon

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 148/2005

Os vereadores Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB e Nelson Bertani – PDT pretendem, através do presente projeto de lei, obter autorização legislativa para estabelecer obrigatoriedade às instituições bancárias com agências no Município de Pato Branco, de instalarem bebedouros e guarda-volumes nos locais de atendimento ao público.

O projeto promove o bem estar do cidadão.

O Legislativo atende sua missão: formula normativas em favor do bem coletivo.

Uma regulamentação favorecendo o indivíduo em detrimento às organizações jurídicas.

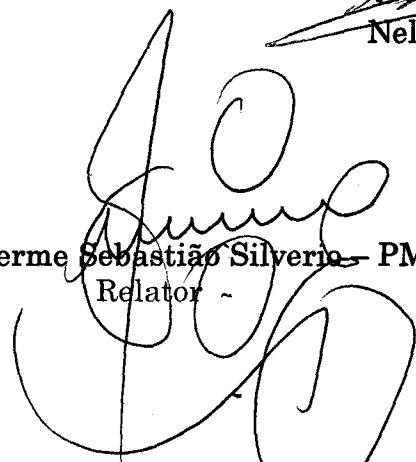
O que se tem normalmente é o favorecimento das estruturas organizacionais em desconsideração total com o ser humano. Portanto, este projeto procura estabelecer a fundamentação adequada das relações humanas com as instituições, ou seja, valorização das pessoas, afinal as “coisas, objetos e estruturas”, existem para servir o ser humano; ao contrário do que se estabeleceu ao longo do tempo junto à sociedade.

Diante disso, pelo interesse público e conveniência da matéria, após análise, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 10 de novembro de 2005.


Nelson Bertani -PDT
Presidente


Guilherme Sebastião Silverio - PMDB
Relator ~


Laurindo Cesa - PSDB
Membro



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 148/2005

Os vereadores Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB e Nelson Bertani – PDT, pretendem, através do projeto de lei ora analisado, obter autorização legislativa para estabelecer obrigatoriedade às instituições bancárias com agências no Município de Pato Branco, instalarem bebedouros e guarda-volumes nos locais de atendimento ao público.

Necessário ressaltar que os bebedouros e guarda-volumes deverão ser instalados de maneira a atenderem também às necessidades das pessoas portadoras de deficiência física.

A matéria tem amparo legal e é necessária pois se trata de um local público aberto à frequência coletiva.

A matéria deve seguir sua regimental tramitação, portanto, após análise, emitimos PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 18 de outubro de 2005.

Osmar Braun Sobrinho – PV
Membro

Valmir Tasca – PFL
Presidente - Relator

Valmir Sabbi - PT
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 148/2005

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	07
	<i>[assinatura]</i>

Buscam os ilustres Vereadores autores do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para estabelecer obrigatoriedade às instituições bancárias com agências e postos de atendimento ao público no Município de Pato Branco, instalarem bebedouros e guarda-volumes, para utilização gratuita dos usuários de serviços bancários.

A proposição estabelece o prazo de 90 (noventa) dias, para que as instituições financeiras já instaladas no município, promovam as adaptações necessárias ao cumprimento da obrigação prevista na mesma, bem como, impõe penalidades àquelas que não a cumprirem.

Sobre o tema em questão, o saudoso administrativista Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro – 6ª Edição Atualizada – Malheiros Editores, com muita propriedade, assim se manifesta:

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

A propósito, observou Rasori que os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, **os espaços onde devem transitar, frequentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva.**

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar do público.

O conforto e a estética da cidade andam sempre juntos, como requisitos da civilização e da funcionalidade urbana. A cidade, como a casa, há de ser feita para o homem, atendendo às necessidades de sua natureza física e espiritual. Assim, são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou frequentar. Dentro dessa concepção humana e racional da cidade moderna cabem todas as exigências de polícia administrativa que as Administrações locais reputarem convenientes, úteis ou necessárias em prol



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de
Pato Branco

Fl.: 06

Ass.: *Pato Branco*

da segurança, da funcionalidade, da salubridade, do conforto e da estética urbana.

Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade.

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação do horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público.

Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (Grifo nosso)

Pelo que se observa do texto acima, o objeto da proposição encontra referência no poder de polícia do Município, uma vez que busca proporcionar o mínimo de conforto aos usuários dos estabelecimentos bancários do município de Pato Branco, mediante a obrigatoriedade de instalação de bebedouros e guarda-vidros destinados a utilização gratuita dos usuários de serviços bancários.

A matéria encontra guarida na norma contida no artigo 9º, inciso XVI, alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que a respeito do tema, assim preceitua: “Art. 9º - Ao município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes:

XVI – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:

- a) conceder ou revogar a licença para abertura, fixar horário e condições de funcionamento;”



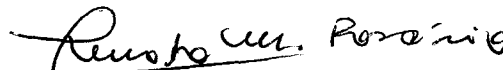
Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

A proposição atende ainda a Recomendação Administrativa nº 05/05, expedida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que considerando o teor da decisão do Supremo Tribunal Federal referente ao Recurso Extraordinário (RE 251542), de que o art. 30, inciso I da Constituição Federal e a jurisprudência, asseguram a autonomia municipal para a elaboração de leis de abrangência local destinadas a garantir melhor atendimento e conforto aos usuários de serviços bancários, razão pela qual encontra-se a mesma em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 17 de outubro de 2004.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	05
Visto:	



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.

ALDIR VENDRUSCOLO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, **MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA – PMDB** e **NELSON BERTANI – PDT**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 148/2005

Súmula: Estabelece obrigatoriedade às instituições bancárias com agências no Município de Pato Branco, instalarem bebedouros e guarda-volumes nos locais de atendimento ao público.

Art. 1º Ficam as instituições bancárias obrigadas a instalar, em suas agências e postos de atendimento ao público, bebedouros e guarda-volumes, para utilização gratuita dos usuários de serviços bancários.

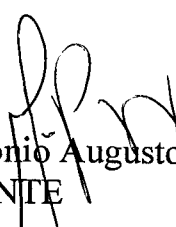
Parágrafo único. Os bebedouros e guarda-volumes deverão ser instalados de maneira a atenderem também às necessidades das pessoas portadoras de deficiência física.

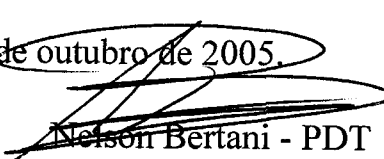
Art. 2º As instituições bancárias terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, para instalarem os equipamentos nela previstos.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente lei, ensejará na aplicação de multa diária no valor correspondente a 10 UFM – Unidade Fiscal do Município, até que os equipamentos sejam implantados.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 6 de outubro de 2005.


Marco Antonio Augusto Pozza - PMDB
PROPONENTE


Nelson Bertani - PDT
PROPONENTE

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	04
Visto:	



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco

Ofício n.º 34/2005

Pato Branco, 06 de setembro de 2005.

Senhor Presidente:

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	03
Visto:	Yon

Tem o presente, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85 - "o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis", a finalidade de **encaminhar em anexo, a Recomendação Administrativa nº 05/05 referente o Procedimento Investigatório Preliminar nº 05/05 dessa Promotoria de Justiça, para cumprimento por essa Câmara Municipal das determinações exaradas no referido documento**, salientando ainda, que segue também em anexo, para conhecimento, cópia da matéria publicada pela Gazeta do Paraná sobre o referido assunto.

Sem mais para o momento, apresento-lhe votos de
consideração e apreço.


VITORIO ALVES DA SILVA JUNIOR
Promotor de Justiça
Dr. Vitorio Alves da Silva Junior
Promotor de Justiça

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO- PR



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/05

1) **CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público expedir **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos órgãos e Entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, consoante dispõe o art. 27 parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

2) **CONSIDERANDO** que por decisão de um Recurso Extraordinário (RE 251542) interposto pelo Prefeito Municipal de Sorocoba (SP) contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que havia sido anteriormente favorável à Federação Brasileira das Associações de Bancos (FEBRABAN), o Supremo Tribunal Federal (S.T.F.), reconheceu que o Município tem autonomia para legislar sobre a instalação de equipamentos para propiciar conforto e segurança aos clientes das agências bancárias, como bebedouros e sanitários, cabendo a Febraban regulamentar apenas matéria interna administrativa que diga respeito mais diretamente ao bom funcionamento e horário de trabalho;

3) **CONSIDERANDO**, a teor desta mesma decisão, segundo o Ministro Celso de Mello, que o art. 30, inciso I da Constituição Federal e a Jurisprudência asseguram a autonomia municipal para a elaboração de leis de abrangência local destinadas a garantir melhor atendimento e conforto aos usuários de serviços bancários (porque há inequivocadamente uma relação de consumo), como sanitários, cadeiras de espera e bebedouros;

Expede-se a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Aos Excelentíssimos Senhores Presidentes das Câmaras Municipais de Pato Branco, Bom Sucesso do Sul, Itapejara d' Oeste e Vitorino, municípios estes integrantes da Comarca de Pato Branco, para que, com base na mais recente decisão, seja normatizada (com base no art. 30, I, C.F. – caso ainda não haja legislação a respeito) a legalização, estipulando a obrigatoriedade a todas as Instituições Bancárias instaladas nesses Municípios, para que doravante promovam preocupações voltadas ao bom atendimento aos consumidores, como instalação de cadeiras de espera, sanitários e bebedouros (até mesmo por amor ao princípio constitucional do respeito à dignidade humana), e também, por conseguinte a fiscalização através dos Órgãos competentes (Procon's Municipais), inclusive com aplicações de penalidades (sanções) para o caso de descumprimento.

Pato Branco, 30 de agosto de 2005.

VITÓRIO ALVES DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça dos Direitos Constitucionais e do Consumidor

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fl.:	02
Visto:	Jesi

quaestio juris

DOMINGO, 7 DE AGOSTO DE 2005

GAZETA DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: Marcelo Alberto Gorski Borges
Procurador Federal
e-mail: mgorski@terra.com.br

Presidente do STJ apresenta ao CJF anteprojeto que cria 400 novas varas federais



O presidente do Conselho da Justiça Federal (CJF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Edson Vidigal, apresentou, nesta sexta-feira (5), ao colegiado do CJF o texto do anteprojeto de lei que cria 400 novas varas na Justiça Federal. A proposta foi apresentada na sessão ordinária do Conselho, a ser realizada no auditório da Seção Judiciária de Santa Catarina, em Florianópolis.

Pela proposta do presidente do STJ/CJF, serão instaladas 50 novas varas a cada ano, ao longo de oito anos. O ministro está negociando com o Poder Executivo a inclusão de recursos no orçamento de 2006 para que as primeiras varas comecem a ser instaladas já no próximo ano.

Quanto às 400 varas previstas, foram fixados no anteprojeto 240 municípios para sediá-las. A distribuição das outras 160 varas ficará a critério do Congresso

Nacional, sendo 100 destinadas à Câmara dos Deputados e 60 ao Senado Federal, de acordo com o índice populacional e demanda processual existente e projetada.

Também foi apresentada nessa sessão a proposta orçamentária do CJF e da Justiça Federal de primeira e segunda instâncias para o exercício de 2006. O orçamento do próximo ano deve girar em torno de R\$3,4 bilhões para pagamento de pessoal (juizes federais e servidores). Para despesas com custeio e projetos está previsto um gasto de R\$ 851 milhões. Essa proposta não contempla a instalação das 400 novas varas federais.

O CJF também já encaminhou à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento a projeção do desembolso com o pagamento de precatórios

e requisições de pequeno valor (RPVs) na Justiça Federal em 2006. O gasto com precatórios da União e das autarquias federais deve ser de aproximadamente R\$ 3,3 bilhões, enquanto a estimativa para as RPVs do Fundo do Regime Geral da Previdência Social (processos contra o INSS) é de R\$ 5,7 bilhões e, para as demais RPVs, de R\$ 1,1 bilhão.

O Conselho da Justiça Federal é um órgão colegiado que delibera sobre questões orçamentárias e administrativas da Justiça Federal. Além do ministro Vidigal, seu colegiado é composto por outros quatro ministros do STJ e pelos presidentes dos cinco Tribunais Regionais Federais do país. O presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil – Ajufe, também tem assento no colegiado.

Prazos recursais não podem ser dilatados por mútuo consenso das partes

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve decisão que não conheceu de apelação interposta pela empresa Acor Revestimentos Anticorrosivos Ltda. devido à intempestividade. Para o relator, ministro Aldir Passarinho Junior, os prazos recursais não podem ser dilatados por mútuo consenso das partes, visto que a norma processual a respeito da sua extensão é extinta.

A empresa recorreu ao STJ alegando que existem quatro ações entre ela e a Empresa Brasileira de Reparos Navais S/A – Renave (ordinária, de anulação de contrato, execução, revocatória e protesto

estabeleceram acordo em petição conjunta para que fossem concedidos prazos sucessivos, a começar pela empresa.

O requerimento foi atendido pelo juízo singular. O deferimento ocorreu em 26/7/1993, e o recurso foi apresentado em 3/8/1993. A Acor salientou, assim, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro desconsiderou essas circunstâncias, contrariando os artigos 181, 182 e 506 do Código de Processo Civil.

O ministro Aldir Passarinho Junior ressaltou que, no caso, o pedido de prorrogação e sucessividade do prazo foi feito, segundo o diz a própria Acor, no dia da publicação da última sentença (a

STF reconhece competência de municípios para legislar sobre medidas de segurança e conforto aos clientes de bancos

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que o município tem autonomia para legislar sobre a instalação de equipamentos para propiciar conforto e segurança aos clientes das agências bancárias, como bebedouros e sanitários.

A decisão é do ministro Celso de Mello, no julgamento de um Recurso Extraordinário (RE 251542) interposto pela prefeitura municipal de Sorocaba (SP) contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que havia sido favorável à Federação Brasileira das Associações de Bancos (Febraban).

Segundo o ministro Celso de Mello, o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e a jurisprudência do Supremo asseguram a autonomia municipal para a elaboração de leis de abrangência local destinadas a garantir melhor atendimento e conforto aos usuários de serviços bancários.

No voto, o ministro cita como exemplo, no quesito segurança, a instalação de equipamentos como portas eletrônicas e câmaras filiações. No que diz respeito ao conforto dos clientes, o ministro destaca o oferecimento de instalações sanitárias, cadeiras de espera e bebedouros.

Pleno do TRF-4ª Região elege Edgard Lippmann

